



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.328, DE 17 11 199

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
03/02/2000

Manfredi

Diretora Legislativa
17/11/99

Processo n.º 27.560

PROJETO DE LEI N.º 7.553

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga dispositivo da lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.

Arquive-se

Manfredi
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

№. 02
Proc. 27.560
Qu

Matéria: PL nº. 7.553	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 08/06/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 09/06/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 15/06/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/06/99
VETO PARCIAL (fls. 20/22) À <u>CJR</u> . Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Of. 6P.L. 588/99 (fls. 20/22)
à Consultoria Jurídica
Wllanfredo
Diretora Legislativa
19/11/99

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 03
27.560
@lu

OF. GP.L. nº 273/99
Processo nº 24.309-5/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027060 JUN 99 09 25 23

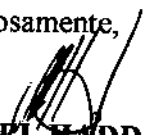
PREFEITO MUNICIPAL
Jundiaí, 1º de junho de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo a revogação do art. 2º da Lei nº 5.005/97, que autorizou a exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2

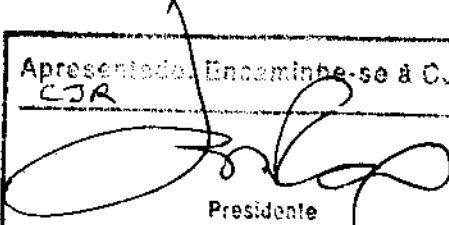



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 24.309-5/96

fla. 04
proc. 27-560
@lll

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/06/99	cm

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
08/06/99

APROVADO

Presidente
19/10/99

PROJETO DE LEI Nº 7.553

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1.997.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei que tem por objetivo a revogação do artigo 2º, da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1.997 que autorizou a outorga, à iniciativa privada, da exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

O referido artigo previa que a exploração do estacionamento seria feita através do controle informatizado por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta.

A propositura visa proporcionar a instalação de Zona Azul mista, tendo em vista que em determinados locais as condições técnicas não permitem a instalação de equipamentos, além do que o sistema manual permite a geração de novos empregos, preocupação constante, tendo em vista a situação estrutural da economia do país.

Desta forma, restando devidamente justificada a propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio, para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 5.005, DE 09 DE JUNHO DE 1.997

Autoriza outorga, à iniciativa privada, da exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de maio de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias de logradouros públicos, na forma da presente lei.

Parágrafo único - A concessionária deverá recolher aos cofres públicos quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder permitente.

Art. 3º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 4º - As vagas da concessão de que trata esta lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes, observando-se a reserva de vagas para deficientes físicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 5° - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei.

Art. 6° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.965**

PROJETO DE LEI Nº 7.553

PROCESSO Nº 27.560

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é privativo do Chefe do Executivo, (art. 46, IV), em face de intentar a revogação do artigo 2º da Lei 5.005/97, que autoriza outorga, à iniciativa privada, da exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos; e dá providências correlatas, da órbita, portanto, de serviços públicos, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar o dispositivo que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, vez que se trata de matéria já analisada por esta Casa.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaúlo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.560

PROJETO DE LEI Nº 7.553, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo da lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.

PARECER Nº 1116

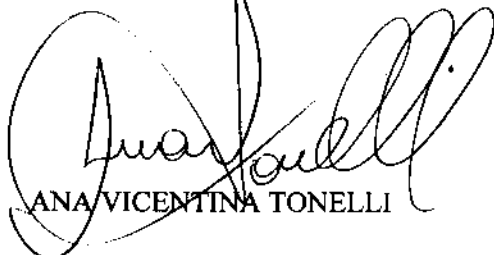
Trata-se de projeto que prevê alteração na lei que trata da instalação de parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos, visando viabilizar "a outorga deste serviço à iniciativa privada" (cf. justificativa de fls. 05).

O presente projeto está revestido das condições de **legalidade e constitucionalidade**, conforme parecer sob nº 4.965 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 08), que subscrevemos.

Parecer favorável, portanto. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

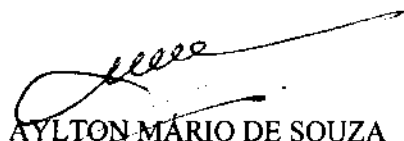
Sala das Comissões, 15 de junho de 1999.

APROVADO
15/06/99


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO
Relator e Presidente


ANTONIO GARDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



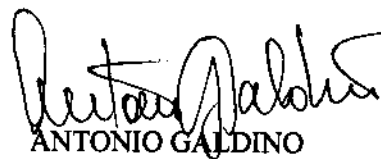
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.560

ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.



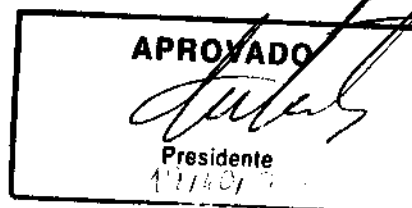
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 29/06/99


ANTONIO GALVÃO



PP 3.912/99



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.553

(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Altera o prazo de concessão da exploração dos estacionamentos rotativos em vias públicas e logradouros.

1. Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ____ O art. 3.º da referida lei passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º. O prazo da concessão de que trata esta lei será de quatro anos, renováveis por mais dois, a critério da Prefeitura Municipal."

Justificativa

O prazo de vinte anos mencionado na Lei nº 5.005/97 para concessão da exploração dos estacionamentos rotativos em vias públicas e logradouros tinha razão pelo investimento nos parquímetros. Em face da



Emenda ao PL n° 7.553 - fls 2

revogação de tal dispositivo, se faz necessário a redução do referido prazo para quatro anos.

Também como manifestado por vários vereadores, tal concessão poderia ser dada a entidades assistenciais de Jundiaí, tais como AMARATI, ATEAL, Bem-te-vi, Braille, Projeto Abraço, entre outras.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

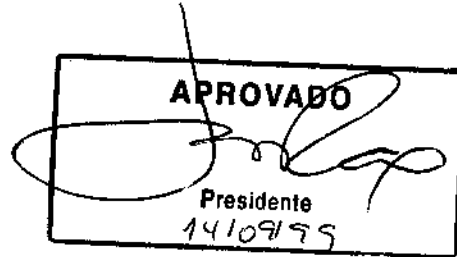
Sala das Sessões, 02.07.1999

DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.772

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

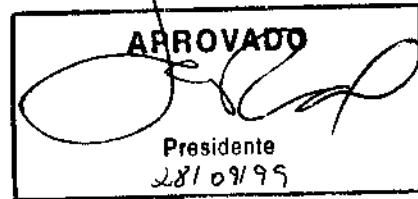
Sala das Sessões, 14/09/99


ADEMIR PEDRO VICTOR



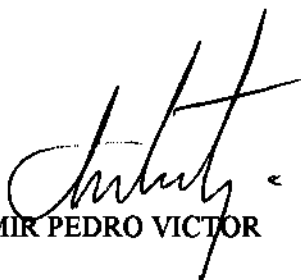
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.823

ADIAMENTO, por 2 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 2 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 28/09/99

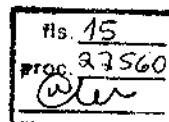

ADEMIR PEDRO VICTOR



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.99.79
proc. 27.560

Em 20 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.082, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.553 (objeto de seu Of. GP.L. nº 273/99), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.553

AUTÓGRAFO Nº 6.082

PROCESSO Nº 27.560

OFÍCIO PR Nº 10.99.79

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 10 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria Jov

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

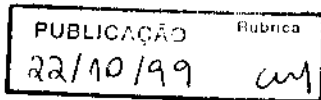
17 / 11 / 99

@lu anfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 17.11.99



Proc. nº 27.560

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei com veto parcial aposto ao artigo 2º:-



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.082

(Projeto de Lei nº. 7.553)

Altera e revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1997.

Art. 2º. O art. 3º. da referida lei passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O prazo da concessão de que trata esta lei será de quatro anos, renováveis por mais dois, a critério da Prefeitura Municipal.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

no. 18
proc. 27.560
@m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 589/99

Proc. nº 24.309-5/96

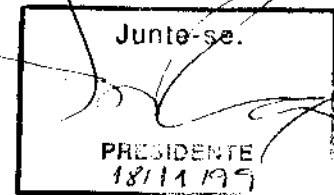
CÂMARA MUNICIPAL

020779 2100 37 3 1 10

PROJ. Nº 7.553/99

Jundiaí, 17 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.553, bem como cópia da Lei nº 5.328, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nm/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.328, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera e revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1997.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

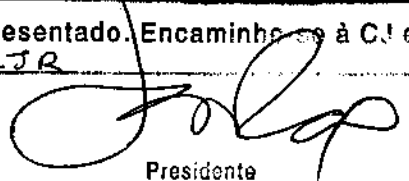
fls. 20
PROC. 27.560
CJM

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/11/99 CJM


Ofício GP.L nº 588/99
Processo nº 24.309-5/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 17 de Novembro de 1999
020774

Apresentado. Encaminhado à C.J. e a:
CJR

Presidente
23/11/99

PROTÓCOLO GERAL

MANTIDO

Presidente
23/11/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.553, Autógrafo nº 6.082 aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezenove dias do mês de outubro do ano em curso, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, na forma das razões adiante aduzidas.

O projeto de lei tem por objetivo a revogação do art. 2º da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1997 que prevê que a exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos seria feita através do controle informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta.

Contudo, o Legislativo, através da emenda consubstanciada no art. 2º da propositura, ofereceu alteração ao art. 3º da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1997, estabelecendo o prazo de quatro anos, renováveis por mais dois, para a concessão versada naquela norma.

A matéria objetivada pela emenda oriunda de iniciativa do Legislativo afronta de modo inequívoco a Lei



Orgânica do Município ao dispor sobre a questão relativa a serviço público, "ex vi" de seu art. 46:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
.....

Portanto, a iniciativa, ao alterar o prazo da concessão, desatendeu o preceito legal revelando ofensa ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 37, "caput" da Constituição Federal e ao qual está jungida a atuação da Administração Pública.

O princípio da legalidade, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "sintetiza a grande conquista juspolítica do Estado de Direito, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico e, em especial, sobre a atividade administrativa do Estado" (Boletim de Direito Administrativo, Ed. N.D.J., julho/95).

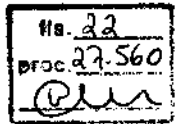
Assim, a atuação do Legislativo Municipal por desatender ao princípio da legalidade está a revelar a ingerência daquele poder em esfera circunscrita à atuação do Executivo, caracterizando mácula ao princípio constitucional da separação dos poderes que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos no desempenho de suas atividades próprias.

Por importante, destacamos:

"O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar" (Carmem Lúcia Antunes Rocha, "Constituição e Constitucionalidade", 1ª edição, 1991, Jurídicos Lê, pág. 174).

Diante do exposto, presentes a ilegalidade e inconstitucionalidade a macular a iniciativa, cumpre-nos a aposição do presente veto parcial, certos que os Nobres Vereadores, ao exame das razões ora expendidas, manterão a medida.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

kr4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.210

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.553

PROCESSO Nº 27.560

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua iniciativa, que altera e revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada, por considerar o artigo 2º do projeto, inserto no texto original via emenda de vereador, eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 20/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A natureza legislativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento de fls. 8, mas a inserção de dispositivo via emenda de Edil, que não foi submetidas ao crivo deste órgão técnico, justifica plenamente a deliberação do Executivo, posto que somente a Administração Pública detém o condão de disciplinar as proposituras que envolvam organização administrativa e serviços públicos, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas no veto em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/1999

LEI Nº 5.328, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera e revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 5.005, de 09 de junho de 1997.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.061


URGÊNCIA para apreciação do VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera e revoga dispositivo da Lei 5.005/97, que prevê parquímetros ou equipamentos similares para exploração de estacionamentos em logradouros públicos pela iniciativa privada.



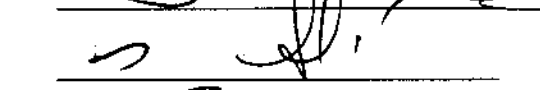
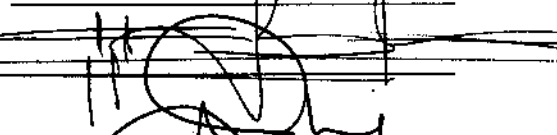
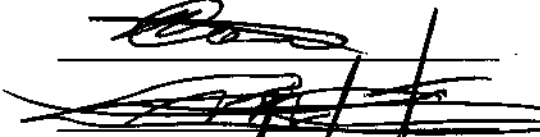
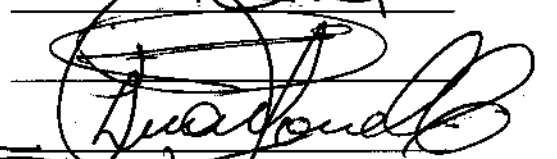
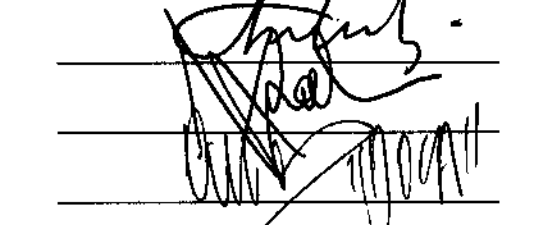
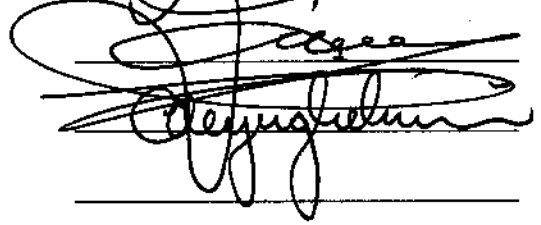
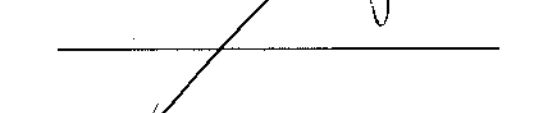
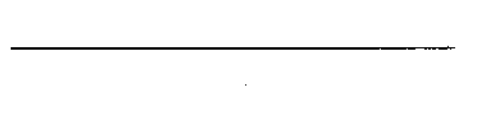
APROVADO

Presidente
23/11/97

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 7.553, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 23/11/99


ORACI GOTARDO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
121a.S0.12a.	1.17	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		23.11.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Projeto de Lei n. 7.553, do P.Municipal.

....

O NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

A urgência é para apreciação do VETO PARCIAL do Projeto de Lei do Prefeito Municipal, que altera e revoga dispositivos que prevê os parquímetros ou equipamentos similares, para exploração de estacionamento em logradouros públicos de iniciativa privada. - O presente projeto trás em sua justificativa, o Veto foi oposto no prazo legal. Embora a matéria seja oriunda e da iniciativa do Legislativo, de modo que quanto ao princípio da legalidade, cabe ao Executivo o direito de vetá-lo. - As razões do VETO oposto, em função realmente dos dispositivos legais, porque a Emenda é considerada inclusive pela Consultoria ilegal e inconstitucional. Por esta razão nós somos favoráveis ao Veto Parcial. Pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VER. ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho.

O VER. AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos faforáveis, o Parecer está APROVADO.



121ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 23/10/99

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.553

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 19

REJEIÇÃO: 02

EM BRANCO:

NULOS:

AUSÊNCIAS:

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



Of. PR 11.99.155
proc. nº 27.560

Em 23 de novembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 7.553 (objeto de seu Of. GP.L. nº 588/99) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Fiscal.	
ass.:	
Nome:	CINTIA STELLA
Identidade:	29469 154-6
Em 24/11/99	